



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 778/2022

Petrópolis, 06 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0775/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3177/2022 que **“INSTITUI A CORRIDA DO TRABALHADOR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 10 de novembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE

FRANCA

BOMTEMPO:0

0367560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0367560755
Dados: 2022.12.06 17:05:20 -03'00'

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO
HAMMES, QUE “INSTITUI A CORRIDA DO
TRABALHADOR NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, visa instituir no calendário oficial de eventos oficiais do município de Petrópolis a “Corrida do Trabalhador”, imputando obrigações à Secretaria Municipal de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer.

Louvável a intenção do Nobre Parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data vênia*, verifico inobservância, na forma proposta, de princípios constitucionais de imperiosa obediência, bem como de outros fatores legais que impedem a sanção.

O Projeto de Lei em análise tem por objeto instituir o “Corrida do Trabalhador” determinando ao Poder Executivo a realizar ações no âmbito de sua competência, definidas pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, inclusive por ser um evento instituído e promovido há muitos pelo Poder Executivo.

Ora, dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Pela ordem, a Carta Magna dispõe, ainda, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Já quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cristalino o vício de iniciativa na edição do Projeto de Lei de algo que já acontece no Município e é promovido pelo Poder Executivo.

Veja que o objeto da proposição em análise trata-se de uma proposição que inclui no “Calendário Oficial do Município”, calendário este de competência do Poder Executivo, a quem compete organizar e promover os eventos públicos na Cidade, deflagrando o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar que interfere na gestão e atribuições do Poder Executivo.

Além disso o referido Autógrafo de Lei impõe obrigações à Secretaria Municipal de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer, inclusive determinando que esta “**deverá**” desenvolver parcerias com outros órgãos, **em nítida invasão de competência**. Ora, não compete ao Legislativo fazer tais imposições ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, tem-se que a determinação constante no referido projeto de lei, de inclusão de evento no calendário oficial do Município, interfere de maneira direta no âmbito da gestão pública. Assim tem entendido o Tribunal de Justiça, vejamos:

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2015 **INSERÇÃO DO ORLA FOLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA CALENDÁRIO MUNICIPAL EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo. 3. No entanto, o art. 4º da Lei n. 5.622/2015 preleciona os objetivos que devem ser atingidos pelos eventos a serem incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vila Velha. Por óbvio, o Orla Folia em nada se amolda às hipóteses



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

mencionadas, na medida em que seus organizadores não se preocupam em promover os bons valores tampouco em incrementar o patrimônio artístico e/ou cultural de Vila Velha. 4. Isto porque, no caso do Orla Folia, o caos e a selvageria causados pelos participantes do evento obrigam que a municipalidade atue preventiva e repressivamente com reforço na segurança e na limpeza das vias públicas. Simples consultas de fatos locais notórios são suficientes para encontrar as cenas lamentáveis de correria, tumulto, depredação e violência que tomaram conta das ruas da orla de Itaparica durante e logo após o Orla Folia 2018, reforçando a imprescindível intervenção do Poder Executivo. 5. Os sites locais de maior visibilidade retrataram no dia seguinte do evento o verdadeiro quebra-quebra generalizado pelas ruas da Praia de Itaparica ocorrido durante a realização da festa. 6. O que se viu foi o organizador do evento se utilizar do capital político que detém para institucionalizar um evento festivo privado gerando custos e despesas para o Município de Vila Velha. 7. **Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 5.681/2015 do Município de Vila Velha.** (TJ-ES - ADI: 00243061020188080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 06/06/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/06/2019) Grifo nosso.

Importante salientar que o evento objeto do referido autógrafo de lei já foi instituído há muitos anos pelo Poder Executivo local, sendo o mesmo há muito organizado pelo Poder Executivo.

Assim, temos que a “Corrida do Trabalhador”, que teve início em 2013, no meu 3º mandato à frente do Executivo Municipal, já é uma tradição na Cidade de Petrópolis, não tendo sentido a edição de Lei para instituir algo que já existe há muitos anos.

Outrossim, o evento tornou-se um atrativo uma tradição na Cidade, sendo organizado há anos pelo Executivo municipal, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

cabendo ao Poder Legislativo municipal, até mesmo em face do vício de iniciativa, instituir um evento há muito já promovido e consolidado na Cidade.

Ademais, como defensor da democracia participativa, entendo que a iniciativa deveria ter sido discutida pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento é eivado de vício de iniciativa, posto que compete ao Executivo municipal dispor sobre a referida matéria, bem como por instituir evento já existente e promovido no âmbito deste município, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total** ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.12.06
17:06:13 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito